



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000850/2003-49
Recurso nº 342.288 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.414 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de abril de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente HSAC LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/12/2002

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. FATO GERADOR PRESUMIDO DE IMPORTAÇÃO. TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM.

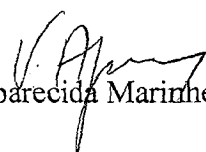
Uma vez que o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro de Passagem foi interrompido com a suspeita, verificação e posterior comprovação de extravio das mercadorias sob a responsabilidade do transportador, há presunção legal de desvio ou consumo de tais mercadorias (fato gerador presumido de importação), sendo pois devidos os créditos tributários respectivos pelo responsável.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso na parte conhecida. Vencidos os conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro (Relatora) e Luiz Roberto Domingo. Designado o Conselheiro Corinto Oliveira Machado para redigir o voto vencedor.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora


Corinto Oliveira Machado - Redator Designado

EDITADO EM: 17/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.62 dos autos emanados da decisão DRJ/SPOII, por meio do voto da relatora Maria Regina Godinho de Carvalho, nos seguintes termos:

"Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 01/11, relativo ao Imposto de Importação e Multa regulamentar, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, formalizando o crédito tributário devido, no valor de R\$ 198.088,67, pelos motivos a seguir expostos.

O importador formalizou o pedido de Vistoria Aduaneira, fls.12, às mercadorias do container de 40' n°. TCKU 958972-0, com 1.163 caixas de papelão contendo artigos eletrônicos, amparadas pelo Conhecimento Marítimo n°. CLO0486507, o qual ingressou no recinto alfandegado com indícios de avaria (lacre divergente do manifestado), conforme Certificado de Descarga e/ou Avarias n°. 2003/10135, do depositário Santos Brasil S/A, fls.16.

Realizado o procedimento de VA, na presença de todos os interessados, fls. 17/18, com fundamento na verificação física e no Termo de Avaria, fls. 16, o AFRFB, concluiu pela falta de mercadorias, imputando a responsabilidade ao transportador marítimo, conforme Demonstrativo de Apuração e/ou Falta de Mercadorias Importadas, fls. 20/21.

Cientificado da notificação, fls.24v., em 10/02/2003, o transportador-armador, protocolizou sua impugnação, fls. 25/28, em 12/02/2003, que, por ser tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, dela se conhece.

Alega que

1. o fato gerador do imposto de importação reside apenas na entrada em território nacional da mercadoria destinada à economia interna, e não apenas em seu trânsito pelo país, conforme doutrina e jurisprudência trazida aos autos;

2. inexistente o fato gerador do tributo, pois as mercadorias não se destinavam ao território nacional, devendo qualquer extravio ou avaria ser apurado no destino, ou seja, no Paraguai, não cabendo no presente caso, de 'direito de passagem' a tributação das mercadorias;

3. o CTN no seu art. 112 determina que se interprete de forma mais benigna ou mais favorável aos contribuintes as normas relativas ao fato, sempre que haja dúvida a respeito.

Requer, ao final, a improcedência da autuação."

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-23.796 de fls. 61 traz a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 22/12/2002

VISTORIA ADUANEIRA

Comprovado que os volumes desembarcaram com avarias, a responsabilidade pelo crédito tributário é do transportador, conforme apurado em processo de Vistoria Aduaneira.

Lançamento Procedente "

Irresignando, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 70 a 73), onde alega em suma o seguinte:

I – Dos fatos – que em 21 de janeiro de 2003, em regime de trânsito, foi descarregado do navio Cap. San Raphael, viagem OO7S, B/L CLO048650, no porto de Santos/SP, o container TCKU 958972-0, com destino final no Paraguai. Que no momento da descarga foi ressalvada pelo operador portuário divergência entre o lacre manifestado e o lacre verificado. Realizada a vistoria aduaneira, ficou constatada a falta de mercadorias, daí decorrendo o lançamento de crédito tributário, relativo ao imposto de importação em desfavor da recorrente.

II – Do Direito: Analisa o artigo 72, § 1º do Decreto-lei nº. 37/1966 (com redação dada pelo Decreto-lei nº. 2.472/1988, entendendo que o fato gerador do Imposto de Importação se dá na entrada no território aduaneiro de mercadoria que conste como tendo sido importada.

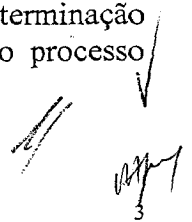
Ainda que de acordo com o artigo 591 do Decreto nº. 4.543/2002 cabe a responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria e sua consequente indenização a Fazenda nacional do valor do imposto de Importação que, em consequência, deixar de ser recolhido.

Nesse sentido defende que as mercadorias acondicionadas no equipamento violado, em regime de trânsito, não tinham destino final o território nacional, mas sim o Paraguai conforme documento juntado aos autos.

Complementando o seu recurso o Recorrente cita várias decisões do poder judiciário que entende lhe favorecer.

III – Do Pedido – Requer o acolhimento do seu recurso, para a determinação do cancelamento do crédito tributário reclamado e o definitivo arquivamento do processo administrativo.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

O objeto da lide nos presentes autos é a exigência de crédito tributário referente a Imposto de Importação e multa incidente sobre importações em regime de trânsito, com destino final no Paraguai.

Nesse grau de recurso, a Recorrente recorre da manutenção do lançamento tributário na forma do voto condutor da decisão recorrida

Passando ao mérito do contencioso, a decisão recorrida fundamentada pelo voto/relator de fls. 62 a 66 é substanciada no entendimento de que o imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira que ingressa no território nacional, seja fisicamente ou por presunção.

Do outro lado, temos o Recorrente (transportador) sustentando que não houve a ocorrência do fato gerador do tributo. Com base no artigo 72 § 1º do Decreto-lei nº. 37/1966 com a redação dada pelo Decreto-lei nº2.472/1988 e ainda no artigo 591 do Decreto nº. 5.543/2002, cujo texto foi transcrito em fls. 71, concluindo que as mercadorias acondicionadas no equipamento violado, em regime de trânsito, não tinham como destino final o território nacional, mas sim o Paraguai, logo, não estavam submetidas à importação, portanto, não se verificando a ocorrência do fato gerador, e nem tampouco a Fazenda Nacional viu-se privada do recebimento do valor do tributo.

Contudo, com todo respeito a decisão recorrida, dela não posso concordar, pois contra fatos, não há argumentos que contrarie que essa importação foi feita por importador do Paraguai sob o regime especial de trânsito aduaneiro de passagem pelo porto de Santos e ali sendo constatado a falta/avaria de mercadorias, foi requerido vistoria aduaneira, para resguardar direitos do mesmo importador/paraguaio (fls. 12) em suas transações comerciais com o exportador, mas não nascendo por essa constatação qualquer obrigação tributária de pagamento de imposto ao Brasil.

Não resta dúvidas em análise dos documentos acostados nos autos que a importação tinha como destino o Paraguai e mesmo assim foi exigido imposto de importação do transportador como responsável para pagamento no Brasil.

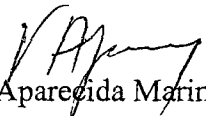
Assim, usar um porto brasileiro, para uma etapa do transporte, não cria no meu entendimento qualquer relação jurídica tributária, tendo ou não tendo falta ou avaria de mercadoria constatado em território brasileiro.

A jurisprudência, principalmente do poder judiciário, é bastante farta no sentido de afastar a cobrança do imposto de importação de mercadorias com destino ao Paraguai, mesmo quando houver falta ou avaria de mercadorias.

Finalmente, não havendo no que se falar em “importação brasileira”, ou importação com destino no Brasil, muito menos podemos corroborar com a cobrança do imposto de importação exigido no caso.

Isto posto, voto para DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO do contribuinte, por entender que é insubsistente a exigência fiscal inicial.

É como voto.


Valdete Aparecida Marinho

Voto Vencedor

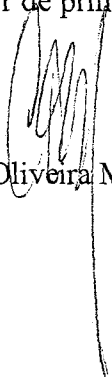
Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pela I. Conselheira Relatora, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine à conjuntura que deu azo à vistoria aduaneira, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento.

A recorrente argui que as mercadorias extraviadas não foram importadas por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, e sim por pessoa jurídica domiciliada no Paraguai, e aquelas estavam em trânsito pelo Porto de Santos/SP, não havendo, portanto, qualquer gravame brasileiro sobre tais mercadorias (não há fato gerador - importar mercadorias estrangeiras), daí não haver o que indenizar ao Erário brasileiro.

Em que pese efetivamente haver Regime Aduaneiro Especial de Depósito Franco entre o Brasil e o Paraguai, por força de Acordo internacional, o qual permite, em recinto alfandegado, a armazenagem de mercadoria estrangeira para atender ao fluxo comercial desse país limítrofe com terceiros países, e essas mercadorias, de fato, serem destinadas ao Paraguai, isso não tem maior relevo neste caso, pois o referido regime é praticado em conjunto com o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro de Passagem, o qual foi interrompido com a suspeita, verificação e posterior comprovação de extravio das mercadorias. Significa dizer que o regime de depósito franco depende da conclusão perfeita de outro regime especial, que é o de trânsito aduaneiro de passagem, e uma vez que este não se concretizou, por constatação de extravio de mercadorias sob a responsabilidade do transportador, há presunção legal de desvio ou consumo de tais mercadorias (fato gerador presumido de importação), sendo pois devidos os créditos tributários respectivos.

Posto isso, entendo correto o lançamento efetuado, e bem assim o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância. Voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.


Corinto Oliveira Machado